



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 557 DE 31 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses; e

III – redução de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO– O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os débitos de pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º- Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais e a condução de oficial de justiça deverão ser pagas à vista e, os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados, em igual ou idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor do débito.

Art. 4º- O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2017, e dos exercícios subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

§ ÚNICO – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 10 de outubro de 2017.

Art. 6º - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.



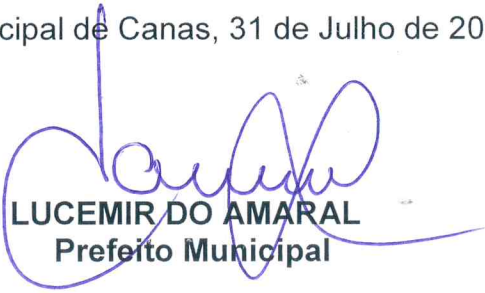
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 31 de Julho de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM TRINTA E UM DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE